



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002191

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001616-06.2022.8.26.0201

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 09607

APELAÇÃO Nº 1001616-06.2022.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

APELANTE: ISMAEL PALMEZANO

APELADO: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ISMAEL PALMEZANO** contra a r. sentença de fls. 346/351, que julgou procedente a “ação de reintegração de posse com pedido liminar”, que lhe foi ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO FERNANDES**, nos seguintes termos:

“Posto isso e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido inicial, para fins de reintegrar o autor na posse da servidão de passagem de água, constituída pela escritura pública de fls. 30/34, e que também restou demonstrada pelas demais provas colhidas, tornando definitiva a liminar outorgada (fl. 57). Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). A execução de tais verbas, contudo, ficará condicionada aos ditames do art. 98, §3º, CPC, tendo em vista que o réu litiga sob o pálio da gratuidade."

Recorre o réu buscando reforma da r. sentença de primeiro grau (fls. 346/354).

Contraminuta às fls. 358/366.

É o Relatório.

De início, com razão ao réu quanto ao recolhimento do preparo recursal, uma vez que foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme constou da r. sentença de primeiro grau, mais especificamente à fl. 343.

No mais, afirma o autor que é proprietário de um imóvel rural, na qual explora atividade agrícola desde o ano de 2008, e que sempre fora beneficiário de uma Servidão de Águas. Explica, no que se refere à referida servidão, que há mais de dez anos, por intermédio de canalização, utiliza-se das águas que são provenientes do Sítio Boa Esperança (propriedade do réu), tendo em vista, que nessa propriedade citada, existe uma mina d'água, conforme escritura de constituição de servidão acoplada aos autos, de modo que existe uma servidão de águas/servidão de aqueduto (artigo 1.293 do CC), que autoriza o autor a canalizar as águas da referida mina para as atividades essenciais de sua propriedade rural. Todavia, que o réu no dia 11/05/2022, de forma abrupta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rompeu o fluxo das águas, ou seja, inutilizou toda a canalização existente, tolhendo o seu direito legítimo de posse ao uso das águas em face da servidão existente entre as duas propriedades rurais, causando-lhe prejuízos, razão do ingresso da presente demanda.

Como se vê, o pedido de reintegração de posse na espécie tem como foco principal o interesse particular do proprietário do imóvel prejudicado por ato praticado pelo dono do imóvel serviente, ao interromper o fluxo d'água.

Ressalte-se que não se discute nos autos o *“direito de vizinhança, o uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias”*, conforme constou da própria r. sentença:

“Por se constituir direito real na coisa alheia, a servidão, cujo regramento está previsto a partir do art. 1.378 do CC, admite, em tese, a respectiva proteção possessória, diferentemente dos direitos de vizinhança, neles previstos os de uso das águas (arts. 1290 e seguintes do CPC), que são limitações ao direito de propriedade legalmente previstas em caráter geral e preventivo.” (fl. 339) (g.n.)

Assim, verifica-se que a matéria se insere na inserindo-se, pois, na competência da Segunda Subseção que, nos termos do inciso II.5 do artigo 5º da Resolução nº 623/13, é competente para o julgamento de *“Ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem”*.

Nesse sentido, inclusive, já se decidiu:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO RELATIVA À



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIDÃO DE CAMINHO E DIREITO DE PASSAGEM – AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO DE VIZINHANÇA OU USO NOCIVO DA PROPRIEDADE – MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL – ART. 5º, II.5, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.”

(TJSP; Apelação Cível 1011127-77.2021.8.26.0099; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024);

“Conflito de competência. Apelação em ação declaratória de direito c./c. cumprimento contratual e obrigação de fazer. Recurso distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado que entendeu não se tratar de discussão sobre direito de vizinhança, enquadrando-se na competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III.4, da Resolução 623/2013). Redistribuído à 32ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a ação versa sobre o exercício pleno da posse da área cedida ao autor, que estaria inviabilizado pela existência de instalações elétricas e tubulações de água que servem a parte de terras dos requeridos (gleba 3), bem como pela utilização de via particular interna para acessar a mesma gleba 3, tratando-se de análise sobre a existência ou não de servidão de caminho e/ou direito de passagem, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II.5, da Resolução 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Autor que alegou na inicial que firmou contrato de promessa de compra e venda e cessão de direitos possessórios referente a parte de terras dos réus (gleba2), mas tem o pleno exercício do direito de posse e propriedade impedido em razão da existência de instalação elétrica e passagem de tubulação de água que serve a parte de terras dos réus (gleba 3), bem como pelo uso de caminho interno para acesso a essa área dos requeridos, pretendendo a retirada das instalações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elétricas, tubulações de ação e cessação do uso do caminho com autorização para fechamento do perímetro de sua área e colocação de portões de acesso. Pretensão que se relaciona a (in)existência de servidão de caminho e/ou direito de passagem dos réus para pleno exercício do direito de posse e propriedade pelo autor. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II.5, da Resolução 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.” (TJSP; Conflito de competência cível 0008055-03.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

A corroborar, seguem julgados da 2ª Subseção de Direito Privado sobre a matéria:

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA ORIUNDA DE POÇO ARTESIANO DA PROPRIEDADE VIZINHA. CORTE NO ABASTECIMENTO. ESBULHO CARACTERIZADO. Disputa possessória acerca de acesso à água de poço artesiano localizado em propriedade da ré. Imóveis vizinhos. Existência de provas documentais da autorização para uso gratuito e doméstico ao autor, que foi concedida, em 2015, por meio de deliberação da Assembleia Geral Ordinária da Sociedade ré (fls. 30/32). Corte do abastecimento. Prova da posse e do esbulho praticado por representante da ré. A perícia demonstrou que o abastecimento sempre foi mediante canalização externa e para uso doméstico do autor (fls. 165, 169 e 173). Aplicável inteligência da Súmula 415 do STF, conferindo-se direito à proteção possessória à servidão aparente. Não restou comprovado que a autorização se tratava de mera liberalidade. Irrelevante discussão acerca da constituição formal da servidão, eis que direito real sobre a coisa, o qual não cabe ser discutido em sede de ação possessória, nos termos do artigo 1210, §2º, do Código Civil. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1001260-85.2019.8.26.0275; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022);

“AÇÃO POSSESSÓRIA- MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERMISSÃO DE PASSAGEM POR ATO DE MERA TOLERÂNCIA - SERVIDÃO NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL INEXISTENTE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS PRETENDIDO COMPARTILHAMENTO DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO E DE CAIXA D'ÁGUA NA DIVISA DAS PROPRIEDADES INADMISSIBILIDADE, CONSIDERADOS OS CONFLITOS REITERADOS ENTRE VIZINHOS E POSSIBILIDADE DOS AUTORES PROVIDENCIAREM POÇO ARTESIANO PRÓPRIO PRAZO OUTORGADO A ESSA FINALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS” (Apelação Cível 1000446-37.2015.8.26.0300; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020);

“APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência. Área rural. Servidão. Tubulação para captação de água em rio. Corte de um dos canos, no imóvel serviente, culminando na interrupção do curso d'água ao imóvel dominante, com recusa em restabelecê-lo. Esbulho caracterizado. Prova produzida que demonstra tratar-se de servidão aparente constituída no local há mais de quinze anos. As servidões aparentes, se provadas, gozam de proteção possessória, nos termos do art. 561 e seguintes do CPC. Sentença mantida. Elevação da verba honorária. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido” (Apelação Cível 1000737-51.2017.8.26.0111; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino a sua redistribuição a uma das C. Câmaras dentre a 11^a a 24^a, 37^a e 38^a da 2^a Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator